



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20220128/01**  
**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-020101**  
**ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR DE BENS DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 24, X, LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE

### **I- Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise a cerca da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para contratação do Senhor **MANOEL LOBATO JARDIM**, para a **AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, LOCALIZADO NA RODOVIA PA 159, KM 06, O QUAL SERÁ DESTINADO PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO DE REABILITAÇÃO – CER III**, por ser o que apresentou proposta vantajosa, com o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Segue parecer sobre a legalidade da dispensa de licitação no caso em tela.

Em síntese, é o relatório.

### **II- Da Análise Jurídica**

A princípio, cumpre salientar que, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se limita somente ao sentido jurídico e formal do documento, não abrangendo seu aspecto técnico.

Destaca-se que a análise jurídica tem por objetivo, principalmente, informar, elucidar, esclarecer e SUGERIR providências administrativas a serem estabelecidas nos autos do processo administrativo licitatório. Observa-se ainda, que todo exame feito por essa Assessoria jurídica, tem por base as informações prestadas e a documentação contida no Processo em questão, encaminhados pelos órgãos competentes e especializados da



Administração Pública. Por conseguinte, tem-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, dado ao fato de que esta Assessoria jurídica não possui o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para fiscalizar o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo Processo Administrativo de Licitação.

Ademais, toda e qualquer manifestação expressa tem caráter meramente opinativo sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, e sim, uma avaliação técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, conforme versa o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93, avaliação que, torna-se importante destacar, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do Gestor, em seu aspecto discricionário.

### **III- Mérito**

O presente processo refere-se à solicitação para AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, LOCALIZADO NA PA 159, KM 06, O QUAL SERÁ DESTINADO PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO DE REABILITAÇÃO – CER III, pelo valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme orçamentos apresentados.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Desse modo, a Constituição Federal admite a possibilidade de ocorrerem situações em que o processo de licitação poderá deixar de ser realizado, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta e o Art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, que no presente caso trata-se da situação descrita no inc. X do referido dispositivo. Vejamos:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:



...

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

Compulsando aos autos, é possível verificar a existência dos requisitos elencados acima, considerando que:

1. Segundo a justificativa apresentada pela unidade requisitante (fls. 04), a compra do imóvel “*será destinada para a construção do Centro Especializado de Reabilitação - CER III que atenderá pessoas portadoras de Necessidades Especiais – PNE (física, auditiva e visual), que tem por objetivo o desenvolvimento do potencial físico e psicossocial dos atendidos*”. Dessa forma, entende-se que o requisito **a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração**, encontra-se atendido, visto que os serviços que serão ofertados pelo CER III são classificados como atividade de serviço público, com a finalidade de satisfazer as mais variadas necessidades coletivas, sob regime de Direito Público, sendo este, considerado atividade precípuas da Administração.
2. Analisando o Laudo Técnico de Avaliação do Terreno (fls 09), realizado por Engenheiro Civil, constata-se que o mesmo afirma que o imóvel em questão atende o tipo de fundação que será executada na Construção pretendida, suprimindo assim a necessidade de instalação. Sobre a localização, a unidade requisitante justifica que “*a escolha do local se deu considerando a necessidade de um espaço amplo para a construção do espaço onde será executado o serviço, assim como uma possível ampliação no futuro, e devido a dificuldade de encontrar*



*uma área no centro da cidade que atendesse a necessidade do serviço”.*

3. O Laudo de Avaliação de um Imóvel Rural (fls. 14), atesta que o valor estimado de R\$ 200,000,00 (duzentos mil reais) está compatível com o valor de mercado, conforme pesquisa de preço realizada.
4. A administração providenciou a avaliação prévia do imóvel comprovando a compatibilidade do preço a ser contratado com o preço praticado no mercado. A avaliação deve necessariamente anteceder a firmação do negócio avençado, o que no presente caso configura-se a aquisição do imóvel, pois sem avaliação prévia não há como aferir o preço praticado no mercado.

Encontram-se, portanto, atendidos os requisitos elencados no dispositivo legal, configurando assim a dispensa de licitação, estando perfeitamente justificável a contratação, considerando que a aquisição se mostra compatível com o fixado pelo artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos e, diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 61 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

**Parágrafo único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

#### **IV- Conclusão**

ANTE O EXPOSTO, o presente processo encontra-se em consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável à realização da contratação direta pretendida por esta Municipalidade, por entender estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, se,



---

evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Breves/Pa, 08 de fevereiro de 2022.

**CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO**

**Procurador-Geral do Município de Breves**

**Portaria n. 008/2021 – OAB/PA n. 13.271**